



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000293/2006-57
Recurso n° 177.321 De Ofício
Acórdão n° **3802-00.818 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/12/2002

RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO DE TRIBUTO E MULTA DE VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que exonerou tributo e multa em valor inferior ao limite de alçado fixado no inciso I do art. 34 do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), com a redação dada pela Lei n° 9.532, de 1997, combinado com o disposto no art. 1° da Portaria MF n° 3, de 03 de janeiro de 2008.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 30/11/2011

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/11/2011 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 30

/11/2011 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 16/12/2011 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 16/01/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Migiyama, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o Conselheiro Solon Sehn que foi substituído pela Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 05-24.783, de 02 de fevereiro de 2009 (fls. 201/204), proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (DRJ/CPS), em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente parte o lançamento, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/12/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ESPONTANEIDADE.

O pagamento efetuado após o início do procedimento fiscal não tem natureza de espontâneo e ratifica a procedência do lançamento de ofício, sendo incapaz de afastar a exigência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO COMPENSADO.

É improcedente a constituição de ofício de crédito tributário anteriormente extinto por compensação

Lançamento Procedente em Parte

O presente procedimento fiscal originou-se da exigência da Contribuição para PIS/Pasep, no valor total de R\$ 968.244,07, formalizada por meio do Auto de Infração de fls. 98/104. Segundo o Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 96/97, o valor principal do crédito tributário lançado refere-se a diferença entre os valores das Contribuições dos meses de março a dezembro de 2002, declarados da DIPJ 2003, porém não informados nas respectivas DCTF nem recolhidos.

Cientificado do lançamento em 26/10/2006, o sujeito passivo apresentou impugnação fls. 109/118, em que alegou, conforme excerto extraído do Relatório do Acórdão recorrido, o seguinte:

a) no período de março a junho de 2002, os valores declarados na DIPJ estavam corretos, portanto, a Impugnante houve por bem retificar as DCTFs do 1º e 2º trimestres de 2002 para que fossem declarados os pagamentos dos tributos devidos, efetuados parte mediante pagamento no tempo e modo devidos, parte mediante pagamento posterior com os devidos acréscimos legais. Ocorre que, até o presente momento, não foi possível realizar o mencionado pagamento, razão pela qual a Impugnante declara que o recolhimento do montante remanescente exigido pelo auto de infração ora impugnado relativamente ao período acima

mencionado será efetuado pela Impugnante assim que forem disponibilizados os recursos necessários para tanto. Noutra diapasão, e pelas razões já expostas, outro não pode ser o desfecho senão o cancelamento do auto de infração ora combatido, tão logo ocorra a juntada dos mencionados DARFs;

b) quanto ao período de agosto a outubro de 2002, cuja exigência monta a R\$ 206.402,45, a impugnante efetuou parte do pagamento da contribuição ao PIS mediante compensação com créditos referentes a saldos acumulados de IPI escriturados pela própria Impugnante. Entretanto, os valores das compensações acima referidas atingiram apenas o montante de R\$ 150.840,29, sendo que a Impugnante declara que o recolhimento do restante do montante exigido no auto de infração aqui impugnado – relativamente ao período acima mencionado – será efetuado pela Impugnante assim que forem disponibilizados os recursos necessários para tanto. Pelo exposto, e conforme análise dos pedidos de compensação (docs. 03 a 06) tem-se claro que a Impugnante efetuou o recolhimento exigido, não podendo ser outro o desfecho senão o cancelamento do auto de infração ora combatido, tão logo ocorra a juntada dos mencionados DARFs;

c) o débito relativo a novembro de 2002, no valor de R\$ 16.489,78, foi objeto de pagamento no tempo e modo devidos mediante compensação com créditos referentes a saldos acumulados de IPI (...) no valor de R\$ 18.820,46, o que significa que a Impugnante realizou um recolhimento a maior no valor de R\$ 2.330,68;

d) quanto ao débito relativo a dezembro de 2002, no valor total de R\$ 85.765,74, a Impugnante declara que o recolhimento será efetuado assim que forem disponibilizados os recursos necessários para tanto.

Dito isso, a impugnante passa a discorrer acerca do instituto da compensação para ao fim requerer a declaração de quitação do débito tributário lançado, o cancelamento do Auto de Infração e o reconhecimento do crédito advindo do que argumenta ser um recolhimento a maior ocorrido em novembro de 2002.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 212), em 03/03/2009, sem que houvesse apresentação de contra-razões ao Recurso interposto.

Com base no conforme extrato de fl. 213, cabe informar que em 31/03/2009 e 02/04/2009, a Autuada recolheu a diferença do crédito tributário mantido na decisão recorrida.

Por meio do despacho de fl. 216, a autoridade fiscal da Unidade da Receita Federal de origem informou o pagamento do saldo remanescente do crédito tributário mantido e, na oportunidade, encaminhou os presentes a este E. Conselho. Na Sessão de junho de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

No âmbito deste E. Conselho, em 23/08/2011, foram juntados os documentos de fls. 217/221, conforme consignado no despacho de fl. 222 (não numerada).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

Em 02 de fevereiro de 2009, data em que interposto o presente Recurso de Ofício, já se encontrava em vigência a Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, que fixou o limite de alçada do Presidente de Turma de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para interposição de recurso de ofício, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme disposto no art. 1º, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

No presente caso, o valor total do crédito exonerado foi de **R\$ 298.077,62**, incluído os valores da Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 170.330,07) e da multa de ofício de 75% (R\$ 127.747,55), portanto, bem abaixo do referido limite alçada.

Dessa forma, fica cabalmente demonstrado que o presente Recurso de Ofício não atende o pressuposto de admissibilidade estabelecido no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o presente Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento